

ILMO. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE BATURITÉ – CE



TOMADA DE PREÇO Nº 0504.03/2021

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

EMPRESA CLEANE R PAULINO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.367.149/0001-09, com sede na Rua 110, nº 460, Sala 01, Bairro Parque Dois Irmãos, CEP.: 60.744-480, neste ato representada por sua sócia **CLEANE RAMOS PAULINO**, brasileira, casada, contadora, portadora do RG nº 98010242423, inscrita no CPF/MF sob nº 003.257.463.03, e-mail: cleaneramos_@hotmail.com, residente e domiciliada na Rua 110, nº 460, Bairro Parque Dois Irmãos, em Fortaleza, CE, que está subscreve, vêm, à presença de V. Sa., com o costumeiro respeito, **tempestivamente**, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** acima mencionado, com fulcro no art. 41, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c item 3.5 do instrumento ora impugnado, expôr para alfim requerer:

SINOPSE FÁTICA

A empresa impugnante, por meio de sua sócia que esta subscreve, tomou conhecimento do certame licitatório, acima indicado, no início do mês de abril do corrente ano e se mostrou interessada em participar do mesmo.

Em pesquisa realizada no sítio do Tribunal de Contas do Estado pode baixar o edital respectivo para saber quais os requisitos ou exigências necessários para habilitar sua empresa no certame em tela.

Ao fazer a análise criteriosa do edital nº 0504.03/2021 cujo objetivo principal é "a contratação da prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria em planejamento e gestão fiscal, para atender demandas das diversas secretarias do Município de Baturité/CE", de acordo com o item 1.0., pôde constatar que a respeitável

Comissão Permanente de Licitação deste município incluiu no instrumento convocatório ora analisado os seguintes pontos que acarretam prejuízos a legalidade do mesmo ou até mesmo sua nulidade:



Ao ser observado o item 4.2.3 que trata dos documentos necessários ou comprobatórios da qualificação técnica dos licitantes para que possam se habilitar no certame licitatório, ou melhor, observância ao subitem 4.2.3.2 há uma exigência expressa de PROVA DE INSCRIÇÃO, OU REGISTRO DA LICITANTE JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA), DA LOCALIDADE DA SEDE DA PROPONENTE.

O que causa estranheza é que referida exigência não encontra guarida no texto normativo Federal de nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), que institui normas para licitações e contratos com a Administração Pública, muito menos na Lei Federal nº 14.133/2021 novíssima Lei de Licitações recentemente colocada em vigor que ainda terá um lapso temporal para ser devidamente implementada no território nacional.

Ao se observar a legislação primeva, alhures mencionada, mais precisamente em seu art. 30 que elenca em suas alíneas a documentação necessária comprobatória da qualificação técnica do licitante não se vislumbra a hipótese descrita no subitem 4.2.3.2 do edital em tela. Tal desencontro é causa de nulidade até mesmo do certame, vez que o órgão público ou Administração Municipal não pode fugir ou se afastar dos ditames da Legislação vigente. Tal rol de documentos é taxativo e não meramente exemplificativo.

Desta forma, fica evidente a necessidade da Comissão responsável pelo certame retirar tal exigência do instrumento convocatório, ou seja, se adequar a legislação em vigor.

Outro item presente no edital que pode ser levado a baila como irregular é o 4.2.3.3 descrito a seguir:

A handwritten signature or set of initials in black ink is located at the bottom center of the page.

A small handwritten mark or initials in blue ink is located at the bottom right corner of the page.



4.2.3.3- Comprovação da licitante de possuir, em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior, reconhecido pelo CRA – Conselho Regional de Administração, vedada a participação de profissional como responsável técnico de mais de uma licitante, caso em que, constatado tal fato, deverá o profissional optar por uma das licitantes, inabilitando-se as demais, sob pena de inabilitação sumária de todas as concorrentes.

a) Entende-se, para fins deste Edital, como pertencente ao quadro permanente:

b) O empregado, comprovando-se o vínculo empregatício através de cópia da "ficha ou livro de registro de empregado" e cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS ou Contrato de Prestação dos Serviços.

c) O sócio, comprovando-se a participação societária através de cópia do Contrato social e aditivos, se houver, devidamente registrado(s) na Junta Comercial.

Ora, como ventilado anteriormente, se os serviços a serem prestados a esta municipalidade são **privativos ou exclusivos da área contábil** não se faz necessário ter nos quadros da empresa impugnante, bem como nas demais participantes do certame funcionários reconhecidos pelo Conselho Regional de Administração pelos motivos expostos.

Adiante serão apostas decisões jurisprudenciais que corroboram com o ora alegado com o fito de se manter o certame dentro da lisura e estrita legalidade.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

É de bom alvitre ressaltar que o objeto desta licitação está intrinsecamente relacionado com atividades ou atribuições privativas de profissionais da área contábil e não de administradores como se vê adiante na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade:


RESOLUÇÃO CFC 560 DE 28 DE OUTUBRO DE 1983¹

REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE CONTADOR

Art.3º São atribuições privativas dos profissionais da contabilidade:

1) - avaliação de acervos patrimoniais e verificação de haveres e obrigações, para quaisquer finalidades, inclusive de natureza fiscal;

¹. Fonte: <http://www.portaldecontabilidade.com.br/legislacao/resolucaocfc560.htm>



básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifo nosso)



Conforme preleciona o supracitado artigo, fica claro como à luz solar que tão somente é exigido realizar o registro nas competentes entidades fiscalizadoras, em relação **APENAS** às suas atividades básicas ou àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Em acréscimo o Superior Tribunal de Justiça atribuiu interpretação restritiva ao dispositivo supracitado. No REsp 932.978/SC, a Corte Superior entendeu que o registro no CRA somente era exigido em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação a atividades secundárias.

No mesmo sentido há decisões dos Tribunais de Contas dos Estados, responsáveis pelas fiscalizações de Estados e Municípios, como ocorre na Denúncia: DEN 997649 feita ao TCE de Minas Gerais onde o mesmo se manifesta de forma contrária a exigência do licitante de ser inscrito ou registrado no CRA para participar de processo licitatório, de igual forma vem sendo exigido no edital deste município de Baturité em seu subitem 4.2.3.2, isto é, reforçam que a inclusão de tal dispositivo fere ou inibe a participação na licitação por utilização de meios ou critérios subjetivos fazendo com que a Comissão de Licitação daquele Estado viesse a retirar do respectivo instrumento convocatório tal exigência antes mesmo da irregularidade ser julgada em ação judicial postulada pelos prejudicados no processo licitatório.

Em consonância com o já expendido segue outra decisão da lavra da ilustre Ministra Eliana Calmon no julgamento do Recurso Especial nº 496.149/RJ (DJU 15.08.2005) que versa em síntese o seguinte:

“Em matéria de fiscalização das profissões pelos conselhos profissionais, teceu a jurisprudência um longo caminho para impedir abusos e até extorsões por parte das entidades que, sob o pálio da fiscalização, em verdade escondem uma sanha arrecadatória. Assim, considerou que o conselho competente para fiscalizar, quanto às profissões com

20) - controle, avaliação e estudo da gestão econômica, financeira e patrimonial das empresas e demais entidades;

31) - organização dos processos de prestação de contas das entidades e órgãos da administração pública federal, estadual, municipal, dos territórios federais, das autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas e fundações de direito público, a serem julgados pelos tribunais, conselhos de contas ou órgãos similares;

33)- auditoria interna operacional;

34) - auditoria externa independente;

39) - organização e operação dos sistemas de controle interno;

§ 1º São atribuições privativas dos contadores, observado o disposto no § 2º, as enunciadas neste artigo, sob os números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 42, 43, além dos 44 e 45, quando se referirem a nível superior. (redação alterada pela Resolução CFC 898/2001)

§ 2º Os serviços mencionados neste artigo sob os números 5, 6, 22, 25, 30, somente poderão ser executados pelos Técnicos em Contabilidade da qual sejam titulares.
Art. 4º O contabilista deverá apor sua assinatura, categoria profissional e número de registro no CRC respectivo, em todo e qualquer trabalho realizado.

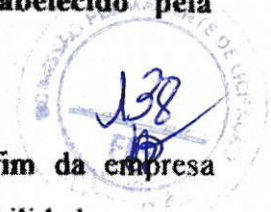
Desta forma, não há como ser plausível a exigência de que os licitantes devem ser registrados junto ao Conselho Regional de Administração para poderem se habilitar no processo licitatório indo de encontro a uma Resolução do CFC que regulamenta a nobre profissão de contador neste País, bem como fere descaradamente a ampla e livre concorrência como também a competitividade entre os participantes.

Noutro diapasão, todavia de igual ou maior relevância, encontram-se diversos julgados dos Tribunais Superiores que de forma reiterada vem derrubando ou desconstituindo tais exigências dos processos licitatórios, ou melhor, há jurisprudências no sentido de que os licitantes não são obrigados a serem inscritos ou registrados no CRA para participação ou habilitação em certames quando suas empresas não exercem atividades básicas típicas de administração, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.769/65.

Inicialmente, ressalta-se, que o artigo 1º da Lei 6.839/1980 assentado abaixo, versa sobre o registro das empresas em entidades competentes de fiscalização e robustece a fundamentação para impugnação da exigência contida no instrumento convocatório em tela.

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade

abrangência de atribuições, seria estabelecido pela atividade preponderante.” (grifo nosso)



Desta feita, fica notório que a atividade preponderante ou fim da empresa impugnante nada tem a ver com atividades de administração e sim de contabilidade que, por sua vez, se coadunam com as atividades requeridas no edital ora impugnado.

Em mesma linha, é de bom alvitre salientar que quem pode o mais pode o menos, ou melhor, se as atividades a serem prestadas à municipalidade, de acordo com o edital em comento, são privativas da área contábil e que não são obrigados os participantes da referida licitação a serem registrados junto ao CRA muito menos será plausível a manutenção da exigência dos mesmos terem em seus quadros um funcionário permanente reconhecido ou registrado em referida entidade de classe sendo, por fim, necessário que o mesmo seja devidamente inscrito no conselho regional de contabilidade por ser o órgão fiscalizatório das atividades preponderantes da empresa interessada em participar do presente certame.

PEDIDOS

Diante dos fatos e argumentos jurídicos fartamente acostados a empresa impugnante requer:

1. Seja aceita a presente impugnação por ter sido encaminhada tempestivamente à Comissão Permanente de Licitação do Município de Baturité/CE para análise e deliberações de direito;
2. Seja retirada a exigência indevida de inscrição ou registro da licitante no Conselho Regional de Administração, contida no subitem 4.2.3.2 do edital ora impugnado;
3. De igual modo seja extirpado do instrumento convocatório o subitem 4.2.3.3, ou melhor, necessidade de ter em seu quadro de funcionários permanentes um profissional reconhecido pelo CRA por não ter sustentáculo diante dos fatos e fundamentos jurídicos expendidos.
4. Caso a Comissão responsável pelo certame entenda que está correta e mantenha os subitens acima a impugnante, ainda assim, reforça a ilegalidade do edital em apreço

P

MT

enaltecendo que tais exigências constituem, de forma inequívoca, restrição ao caráter competitivo do certame licitatório, violando, abruptamente o Princípio da Ampla Concorrência assegurado no art. 3º da Lei nº 8.666/93 tornando evidente a fragilidade do presente certame, quiçá a lisura do mesmo. Desta forma, assim entendendo pede a impugnante, com a máxima vênia, os fundamentos jurídicos que norteiam tal desiderato para que a prejudicada tome as medidas cabíveis e necessárias por ser dá mais lúdima justiça.

Nestes termos, respeitosamente, pede e espera deferimento.

Baturité, 19 de abril de 2021.

Cleane Ramos Paulino

CLEANE R PAULINO

CLEANE RAMOS PAULINO

Sócia Administradora